

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



PARECER Nº 03/2019 - (CCJ)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
sobre o PROJETO DE LEI Nº 208/2019, que
*"Estabelece regramento para limpeza, desinfecção
e vistoria de cisternas, caixas d'água e tubulações
de água no âmbito do Distrito Federal e dá outras
providências"*.

AUTOR: Deputado Eduardo Pedrosa

RELATOR: Deputado Daniel Donizet

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Eduardo Pedrosa,
*"Estabelece regramento para limpeza, desinfecção e vistoria de cisternas, caixas
d'água e tubulações de água no âmbito do Distrito Federal"*.

De acordo com a proposição, torna-se obrigatória a limpeza
sistemática e periódica de cisternas, caixas d'água e tubulações de água potável
das edificações comerciais e residenciais.

O Autor justifica sua iniciativa como medida de proteção e defesa da
saúde da população.

Tendo tramitado pelas Comissões de Educação, Saúde e de Economia,
Orçamento e Finanças o parecer foi pela sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas
nesta Comissão.



II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

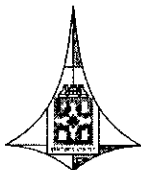
I – legislar sobre assuntos de interesse local.

E, a Constituição Federal, define a saúde como direito social, no *caput* do art. 6º, além de estabelecer a competência concorrente para legislar sobre o tema nos seguintes termos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A propositura visa a instituir medida que se coaduna com a proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II da Constituição Federal.

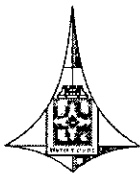
No julgamento da ADI nº 3.937, pelo Supremo Tribunal Federal, o voto do Ministro Lewandowski afirmou a posição de que, em matérias que envolvam a defesa de saúde pública e questões ambientais, nada impede que a legislação estadual e municipal seja mais protetiva do que a legislação federal, *in verbis*:

"Em matéria de proteção à saúde, de defesa do meio ambiente, como já foi afirmado aqui, a competência legislativa é concorrente, a teor do art.24, VI e XII, de nossa Constituição Federal. De outra parte também, a proteção à saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna, é de competência do Estado, do Estado genericamente compreendido".

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve *ipsis litteris*:

"Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: *(Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



4

II – ao Governador; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

III – aos cidadãos; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. *(Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*”

Ademais, de acordo com a “Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde”, editada pelo Ministério da Saúde e aplicada em toda a rede pública de saúde, assegura-se ao cidadão:

- “1. Todo cidadão tem direito ao acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde.
2. Todo cidadão tem direito a tratamento adequado e efetivo para seu problema.
3. Todo cidadão tem direito ao atendimento humanizado, acolhedor e livre de qualquer discriminação.
4. Todo cidadão tem direito a atendimento que respeite a sua pessoa, seus valores e seus direitos.”

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Constituição e Justiça



5

inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 208/19, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Sardinha

Presidente

Deputado Daniel Donizet

Relator